



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3375 - MG (2022/0029065-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181
AGRAVADO : RAPHAEL NARDELLI DE MATTOS
ADVOGADO : EMANUEL CHRISTIAN PEREIRA DE SOUSA MATOS - MG182223
AGRAVADO : MAURICIO CARVALHO NASCIF
ADVOGADO : EMANUEL CHRISTIAN PEREIRA DE SOUSA MATOS - MG182223
AGRAVADO : FABIO CARVALHO DE FREITAS
AGRAVADO : JOAO PEDRO ROCHA SIQUEIRA
AGRAVADO : KELVIN BOTELHO NUNES
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE VILACA E SILVA
AGRAVADO : ROBSON LUIZ FERNANDES
AGRAVADO : WESLEY NATANAEL FIDELES
ADVOGADO : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711
AGRAVADO : ARTHUR KHALIL ASSIS TUM
ADVOGADO : EMANUEL CHRISTIAN PEREIRA DE SOUSA MATOS - MG182223
AGRAVADO : THAIS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE - MG192463
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

SUSPENSÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. EMISSÃO DE DIPLOMA. CURSO DE MEDICINA. INTERESSE PRIVADO. UTILIZAÇÃO DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Impetraram-se mandados de segurança na origem para integralização de horas de estágio/atividades complementares e, por consequência, para antecipação de colação de grau dos impetrantes com fundamento, entre outros, no disposto estabelecido na Medida Provisória n. 934/20, convertida na Lei n. 14.040/2020, e extensão de efeitos dada pela Lei n. 14.218/2021.
2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão

ao interesse público.

3. A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não têm natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma.

4. A irresignação apresentada no pedido de contracautela não possui relação com os termos da concessão para prestação do serviço público de educação e, sim, irresignação relacionada à questão pontual vinculada à emissão de diploma. A argumentação usada para dar concretude ao uso do instrumento da suspensão de segurança, como se percebe da petição, apenas ataca de forma indireta e tangencial a questão do ensino e da saúde pública, a demonstrar tratar-se apenas de questão relacionada a interesse privado da instituição de ensino requerente.

5. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/08/2022 a 09/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

JORGE MUSSI

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3375 - MG (2022/0029065-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181
AGRAVADO : RAPHAEL NARDELLI DE MATTOS
ADVOGADO : EMANUEL CHRISTIAN PEREIRA DE SOUSA MATOS - MG182223
AGRAVADO : MAURICIO CARVALHO NASCIF
ADVOGADO : EMANUEL CHRISTIAN PEREIRA DE SOUSA MATOS - MG182223
AGRAVADO : FABIO CARVALHO DE FREITAS
AGRAVADO : JOAO PEDRO ROCHA SIQUEIRA
AGRAVADO : KELVIN BOTELHO NUNES
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE VILACA E SILVA
AGRAVADO : ROBSON LUIZ FERNANDES
AGRAVADO : WESLEY NATANAEL FIDELES
ADVOGADO : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711
AGRAVADO : ARTHUR KHALIL ASSIS TUM
ADVOGADO : EMANUEL CHRISTIAN PEREIRA DE SOUSA MATOS - MG182223
AGRAVADO : THAIS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE - MG192463
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

SUSPENSÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. EMISSÃO DE DIPLOMA. CURSO DE MEDICINA. INTERESSE PRIVADO. UTILIZAÇÃO DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Impetraram-se mandados de segurança na origem para integralização de horas de estágio/atividades complementares e, por consequência, para antecipação de colação de grau dos impetrantes com fundamento, entre outros, no disposto estabelecido na Medida Provisória n. 934/20, convertida na Lei n. 14.040/2020, e extensão de efeitos dada pela Lei n. 14.218/2021.
2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão

ao interesse público.

3. A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não têm natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma.

4. A irresignação apresentada no pedido de contracautela não possui relação com os termos da concessão para prestação do serviço público de educação e, sim, irresignação relacionada à questão pontual vinculada à emissão de diploma. A argumentação usada para dar concretude ao uso do instrumento da suspensão de segurança, como se percebe da petição, apenas ataca de forma indireta e tangencial a questão do ensino e da saúde pública, a demonstrar tratar-se apenas de questão relacionada a interesse privado da instituição de ensino requerente.

5. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LAEL VARELLA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. contra decisão de minha relatoria que indeferiu o pedido de suspensão de liminar (fls. 354-357).

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera sua tese de que, "independentemente do mérito da discussão travada na origem, constitui grave dano à saúde pública a emissão de diplomas para a formação incompleta de médicos por meio de liminares em mandados de segurança [...]" (fl. 364).

Agrega que "o caso não se limita à mera ausência de requisitos financeiros, administrativos ou burocráticos em geral para fins de emissão de diploma", mas questão (fl. 366):

[...] muito mais abrangente e está relacionada, isso sim, com a ausência de requisitos acadêmicos, exigidos por lei, para que o estudante de medicina tenha uma formação completa e socialmente adequada antes de ser lançado no mercado de trabalho. Como já demonstrado na petição inicial, as decisões questionadas estão dispensando(sem previsão legal, pois a excepcionalidade normativa perdeu vigência) estudantes de cumprirem o principal internato médico.

Insiste que o tema em debate refere-se ao ensino e à saúde, não se tratando

de interesse meramente privado.

Requer, nesse contexto, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

Na origem, alunos do curso de Medicina da agravante impetraram mandados de segurança questionando a integralização de horas de estágio/atividades complementares e, por consequência, a antecipação de sua colação de grau com fundamento, entre outros, no disposto estabelecido na Medida Provisória n. 934/20, convertida na Lei n. 14.040/2020, e, posteriormente, tendo sua extensão de efeitos pela Lei n. 14.218/2021.

Durante o recesso forense 2021/2022, a Presidência do TRF1 proferiu diversas decisões suspendendo os efeitos de algumas liminares que determinavam a emissão de certificados de conclusão de curso das áreas de saúde com o argumento de que havia encerrado a vigência da Lei n. 14.040/2020 no ano de 2021 e, ainda, havia significativa mudança de contexto na pandemia de covid-19, diante queda acentuada nos números de mortes e internações.

Com o retorno das atividades jurisdicionais, os relatores dos referidos processos reconsideraram diversas decisões proferidas pela Presidência durante o plantão e determinaram a emissão de certificados de conclusão de curso aos alunos, o que levou à formulação da presente suspensão de segurança.

A legislação de regência do tema da suspensão de liminar e de sentença, assim como da suspensão de segurança (Leis n. 8.437/1992 e 12.016/2009) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses públicos primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

Tal instituto não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não

propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias, não bastando a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

No caso em apreço, conforme já consignado na decisão agravada, não se visualiza a excepcionalidade prevista na norma de regência para deferimento da suspensão.

A irresignação apresentada no presente pedido de contracautela não possui relação com os termos da concessão para prestação do serviço público de educação e, sim, irresignação relacionada à questão pontual vinculada à emissão de diploma. A argumentação usada para dar concretude ao uso do instrumento da suspensão de segurança, como se percebe da petição, apenas ataca de forma indireta e tangencial a questão do ensino e da saúde pública.

Nesse quadro, conclui-se pela inexistência de interesse público na discussão veiculada na lide, cuidando-se apenas de questão relacionada a interesse privado da instituição de ensino requerente.

Reitero que, no *estrito e excepcional* instituto de suspensão de segurança, é inviável o exame do acerto ou do desacerto da decisão cujos efeitos a parte busca suspender, sob pena de transformação do pedido de suspensão em sucedâneo recursal e de indevida análise de argumentos jurídicos que atacam especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vejam-se julgados sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.
2. O instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 3.082/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12/3/2020.)

7. A análise do fundo da causa originária, em princípio, não constitui atribuição jurisdicional da Presidência desta Corte, se não for imbricada

com os requisitos da própria via suspensiva - vocacionada a tutelar apenas os preceitos previstos na legislação de regência. É possível um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória somente quando se confunde com o exame da violação da ordem, saúde, segurança ou economia públicas. Todavia, no caso, a causa principal versa sobre controvérsia revestida de complexidade e que não se refere a tais bens, razão pela qual não pode ser apreciada no presente feito. (AgInt na SLS n. 2.228/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 24/8/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v. g. Lei n. 8.437/1992 e n.12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[...]

III - Desta forma, revela-se nítido o caráter recursal da presente insurgência, o que é vedado na estreita via da suspensão de segurança, cujo juízo político tem cabimento apenas para se evitar a grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SS n. 2.637/DF, Corte Especial, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 6/5/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Assim, consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

III - *In casu*, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, de que forma a determinação de reintegração de um único servidor poderia causar grave lesão à ordem e segurança pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do *decisum* atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedentes do STJ e do STF.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS n. 1.657/PE, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 19/11/2012.)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. DESCONTO

SOBRE REPASSE DE ICMS. BLOQUEIO DE VALORES.

A lesão que autoriza a suspensão de liminar é aquela de natureza grave, o que não ocorre na espécie. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS n. 1.548/PB, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 15/5/2012.)

Da detida análise do recurso infere-se claramente que a pretensão da agravante é que o STJ substitua os relatores da ação no Tribunal de origem e que julgue a demanda no sentido que lhe convém, qual seja, reconhecendo a inviabilidade de emissão dos diplomas.

A toda evidência, a isso não se presta a medida de contracautela, pois a "via da suspensão não é própria ao exame das questões de fundo da causa, não funcionando, por isso, como sucedâneo recursal" (AgRg no AgRg na SLS n. 155/SP, relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, DJ 1º/2/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.375 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0029065-8

Número de Origem:

10001035320224010000 10003148920224010000 10006300520224010000 10454894320214010000
10456098620214010000

Sessão Virtual de 03/08/2022 a 09/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

INTERES. : RAPHAEL NARDELLI DE MATTOS

ADVOGADO : EMANUEL CHRISTIAN PEREIRA DE SOUSA MATOS - MG182223

INTERES. : MAURICIO CARVALHO NASCIF

ADVOGADO : EMANUEL CHRISTIAN PEREIRA DE SOUSA MATOS - MG182223

INTERES. : FABIO CARVALHO DE FREITAS

INTERES. : JOAO PEDRO ROCHA SIQUEIRA

INTERES. : KELVIN BOTELHO NUNES

INTERES. : PEDRO HENRIQUE VILACA E SILVA

INTERES. : ROBSON LUIZ FERNANDES

INTERES. : WESLEY NATANAEL FIDELES

ADVOGADO : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

INTERES. : ARTHUR KHALIL ASSIS TUM

ADVOGADO : EMANUEL CHRISTIAN PEREIRA DE SOUSA MATOS - MG182223

INTERES. : THAIS ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE - MG192463

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO (BACHARELADO, LICENCIATURA, PROFISSIONAL TECNOLÓGICA)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181
AGRAVADO : RAPHAEL NARDELLI DE MATTOS
ADVOGADO : EMANUEL CHRISTIAN PEREIRA DE SOUSA MATOS - MG182223
AGRAVADO : MAURICIO CARVALHO NASCIF
ADVOGADO : EMANUEL CHRISTIAN PEREIRA DE SOUSA MATOS - MG182223
AGRAVADO : FABIO CARVALHO DE FREITAS
AGRAVADO : JOAO PEDRO ROCHA SIQUEIRA
AGRAVADO : KELVIN BOTELHO NUNES
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE VILACA E SILVA
AGRAVADO : ROBSON LUIZ FERNANDES
AGRAVADO : WESLLEY NATANAEL FIDELES
ADVOGADO : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711
AGRAVADO : ARTHUR KHALIL ASSIS TUM
ADVOGADO : EMANUEL CHRISTIAN PEREIRA DE SOUSA MATOS - MG182223
AGRAVADO : THAIS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE - MG192463
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/08/2022 a 09/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 10 de agosto de 2022